



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0089/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 1197/2021

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE VALE DO ANARI - EXERCÍCIO DE 2020**

RESPONSÁVEL: ANILDO ALBERTON - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.05.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório preliminar (ID 1114253), propondo que o Relator promovesse a audiência do Senhor Anildo Alberton, pelos seguintes achados de auditoria:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A1. Concessão de aumento, reajuste adequação na remuneração de Poder em período vedado;

A2. Não atendimento das determinações e recomendações do Tribunal;

A3. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 7.232.170,03;

A4. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 419.244,88, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA;

A5. Não cumprimento do Plano Nacional de Educação; e,

A6. Não aderência do Plano Municipal com Plano Nacional de Educação. (Grifei).

Ato seguinte, o Relator proferiu a Decisão de Definição de Responsabilidade DDR n. 0202/2021-GABEOS (ID 1129492), concitando o responsável a apresentar razões de justificativas para os achados constantes no relatório técnico inicial.

Instado, o responsável apresentou razões de justificativas (DOC 0305/2022, ID 1150985) contestando os apontamentos técnicos.

A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 1177769), que concluiu pela manutenção de todos os achados, exceto o Achado A2 (não atendimento das determinações e recomendações do Tribunal), que foi elidido.

Nada obstante, a proposta de parecer prévio (ID 1178768) elaborada pela unidade técnica, dadas as circunstâncias da gestão, foi pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos seguintes termos:

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo em R\$ 7.232.170,03 (detalhado no item 3.2.1) e a superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 419.244,88 (detalhado no item 3.2.2), não temos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019¹, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que a criação de ato em período vedado, por meio da Lei n. 960/20, que fixou subsídio dos vereadores para a legislatura 2021-2024 (detalhado nos itens 2.2.2 e 2.2.7 deste relatório), **não compreende desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança, uma vez que, em sede de análise de justificativas (ID 1177769) confirmamos que não houve pagamento da citada lei no exercício 2020, tampouco, no exercício de 2021.**

Considerando que o aumento dos subsídios dos vereadores, por meio da Lei n. 960/20, se deu em obediência à anterioridade de legislatura, conforme dispõe a Constituição Federal.

Considerando que, **exceto pela criação de ato**, por meio da Lei n. 960/20, que fixou subsídio dos membros do Poder Legislativo para a Legislatura 2021-2024, em período vedado (detalhado nos itens 2.2.2 e 2.2.7), **entendemos que foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, **não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância**, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

¹ Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Considerando que, em nossa opinião, a criação de ato, por meio da Lei n. 960/20, que fixou subsídio dos vereadores para a Legislatura 2021-2024 em período vedado, no caso concreto, como fato isolado, não é motivo para reprovação das presentes contas.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton.

Por fim, em função da situação do não atendimento das metas do PNE e falta de aderência entre o Plano Municipal e PNE, faz necessário alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas não sejam atendidas e o Plano Municipal revisado ou não seja apresentado justificativa quanto ao seu não atendimento. E, em razão da utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos no repasse de contribuições previdenciárias referentes aos termos de parcelamento, propõe-se a expedição de determinação à Administração. (grifei)

Assim instruídos, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a equipe técnica identificou no relatório conclusivo uma falha na instrução inicial, consubstanciada na ausência de oitiva acerca da abertura de créditos sem autorização legislativa ocorrida no exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de 2020,² em afronta às disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e jurisprudência desta Corte.

Sobre essa situação, só detectada depois de encerrado o contraditório, a equipe técnica entendeu que, embora relevante, a situação não seria objeto de modificação da opinião a ser expressada quanto à conformidade da execução orçamentária, não se justificando o retrocesso processual para oitiva do gestor quanto ao ponto.

Ademais, quanto à gestão previdenciária, a equipe técnica verificou que a municipalidade repassou integralmente dentro do exercício as obrigações previdenciárias, referentes às contribuições dos segurados e patronal, ao passo que, com relação aos termos de parcelamentos, apurou que ao final do exercício havia pendente a quantia de R\$ 92.612,12.

Todavia, considerando que este valor foi integralmente pago ainda no primeiro bimestre do exercício de 2021, conforme informações registradas no CADPREV,³ a par do que o valor dos juros e multas incorridos não alcançaram montantes materialmente relevantes que justificassem reprimenda da Corte de Contas,⁴ a equipe técnica deixou de solicitar esclarecimentos ao jurisdicionado, e propôs que a situação fosse objeto de seguinte determinação, *litteris*:

Determinar ao atual prefeito do município de Vale do Anari, que, adote as medidas necessárias, conforme exposto na Instrução Normativa n. 68/2019, visando à restituição ao erário do valor referente ao pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento parcial das parcelas do exercício de 2020 dos Termos de Parcelamento n. 915/2015, 917/2015, 918/2015, 684/2019,

² Os créditos adicionais abertos com fontes de recursos previsíveis (anulação de dotações e operações de créditos) alcançaram 20,97% do orçamento inicial, de igual modo, foram abertos com fundamento na Lei Municipal nº 914/2019 (LOA) o valor de R\$ 5.997.244,07, equivalente a 20,97% da dotação inicial, quando o autorizado na lei correspondia a 20% do orçamento inicial.

³ Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social.

⁴ Com base nas decisões proferidas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00606/17 (Processo 00531/16); Acórdão AC1-TC 01687/18 (Processo n. 04174/08-TCER), DM 0162/20-GCJEPPM (Processo n. 1607/19-TCER), DM-0085/20- GCBAA (Processo n. 3302/19-TCER); Acórdão AC1-TC 00261/21 (Processo n 01059/20-TCER).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

697/2019 e 241/2020, cujo valor total pendente em 31.12.2020 era de R\$92.612,12, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do exercício referente à notificação.

De pronto, roboro o entendimento técnico, quanto a ambos os pontos, sobretudo em razão do atraso na apreciação destas contas, que se referem ao exercício financeiro de 2020, e, também, porque não se verifica em prejuízo, quer para a defesa, quer para a instrução do processo.

Feitas essas considerações, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, Sr. Anildo Alberton, Prefeito Municipal no exercício de 2020, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

Sobre as irregularidades concernentes à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório conclusivo (ID 1178768):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido a relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- i. Infringência ao disposto no artigo 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173, em razão da **edição da Lei n. 960/20, que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo para a Legislatura 2021-2024 em período vedado** (detalhado no item 2.2.2 e 2.2.7);
- ii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4). (Destacou-se)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica registrou duas falhas na opinião que externou sobre o BGM, *litteris*:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Vale do Anari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$7.232.170,03 (detalhado no item 3.2.1).
- ii. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 419.244,88 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.2).

Constata-se, então, que a avaliação técnica empreendida nestes autos sobre a execução orçamentária resultou na identificação de uma irregularidade, que, a despeito de haver sido objeto de opinião de auditoria adversa, não se mostra



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas (ID1178768), conforme será adiante analisado.

Antes, porém, apresenta-se a seguir o quadro que comporta a síntese dos principais resultados inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos, de modo que permita ao leitor uma visão geral dos resultados do Município de Vale do Anari, obtidos no exercício de 2020:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 914/2019 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alcançaram o valor de R\$ 5.997.244,07 (20,97%) portanto, houve abertura de créditos sem autorização legislativa , contudo, por equívoco, a situação não foi objeto de oitiva. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 5.997.244,03 (20,97% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que houve excesso de alterações orçamentárias , mas também não foi objeto de oitiva.	28.600.000,00 35.320.758,01 31.775.790,93 3.544.967,08
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) ID 1044903	35.949.461,72 31.775.790,93 4.173.670,79
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 30,46% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	5.499.662,80 18.056.901,41
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (100,16%) Remuneração do Magistério (85,53%) Outras despesas do Fundeb (14,63%)	5.639.563,93 4.815.990,87 823.573,06
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 28,26% Receita Base	4.898.630,96 17.336.322,81



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice 7,00 % Repasso Financeiro realizado Receita Base:	1.217.257,27 17.389.066,21
Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres (ajustada)	2.515.269,13 1.594.497,56 920.771,57 -816.118,26 104.653,31
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-200.000,00 2.720.668,75 2.720.668,75
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-2.690.225,00 2.704.473,89 2.704.473,89
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 54,87%⁵ Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	16.011.226,23 29.181.587,11
Gestão Previdenciária	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade técnica, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, as contas prestadas pelo Senhor **Anildo Alberton**, Prefeito Municipal

⁵ O corpo técnico aduziu no relatório conclusivo (ID1178768): "Os percentuais previstos nos artigos 19 e 20, LRF, as restrições impostas pelo artigo 22 e o prazo para recondução aos limites previsto no art. 23, LRF foram suspensos pela Lei Complementar n. 173/2020, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente do Coronavírus, razão pela qual não reportaremos achado. Não dispensa, entretanto, que o Poder Executivo adote os procedimentos para retornar a despesa ao limite legal, após o fim da situação calamitosa de saúde no município, se a DTP ainda não estiver atendendo os limites impostos pela LRF, assim propomos o seguinte: Alertar a Administração para adotar as medidas tendentes ao retorno da Despesa Total com Pessoal - DTP ao limite legal estabelecido, caso ao final da situação de calamidade pública não esteja em conformidade com o art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (LRF)."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Município de Vale do Anari, no exercício de 2020, merecem receber **parecer prévio pela aprovação**, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER e no artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).

Todavia, merece destaque o exame técnico conclusivo acerca da falha de maior importância detectada nos autos, *litteris*:

Quanto a restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, parágrafo único), destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela. Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Crescimento vegetativo da folha apurado (z)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (w) = (y-z / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	27.256.448,88	13.958.808,10	-	51,21%
Segundo Semestre de 2020 (b)	29.181.587,11	16.011.226,23	1.132.378,49	50,98%
Aumento (c) = (b - a)	-	-		-0,23%

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03.

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que do primeiro semestre para o segundo semestre do exercício de 2020 ocorreu uma redução da despesa com pessoal (-0,23%), conduzindo assim a opinião pela conformidade com as disposições do Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os **atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e identificou a edição da Lei n. 960/20 o Chefe do Poder Executivo sancionou o aumento dos subsídios dos vereadores em violação ao art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Segundo o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

Portanto, o ato normativo editado implica em aumento de despesa com pessoal e foi publicado com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (art. 21 da Lei Complementar 101/2000) e, ainda, após à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, após a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020.

O Senhor Anildo Alberton (ID 1150985) justifica que a Lei Municipal nº 960/2020, **tão somente republicou o Projeto de Lei nº 002/MD/CMVA/2020, que fixou os subsídios dos Senhores Vereadores para a Legislatura de 2021-2024**, esclarecendo que o aumento da remuneração teria iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal. Alega que se não houvesse a sancionada a lei, isto seria feito por decurso de prazo e, se a vetasse, certamente os Vereadores derrubariam o veto. Justifica que, **mesmo com a aprovação da referida lei, os edis não tiveram qualquer aumento em seus subsídios, vez que os valores foram pagos com base ao fixado na Legislatura anterior (2017/2020)**, enviando assim as fichas financeiras dos membros do Poder Legislativo Municipal, exercício 2020 e 2021 para efeitos comparativos.

A ausência de pagamentos foi confirmada pela equipe de auditoria em consulta as fichas financeiras anexadas ao documento n. 00305/2022 (ID 1150987 e 1150988), exercícios 2020 e 2021, **confirmamos que não houve efetivamente o aumento dos subsídios dos membros do Poder Legislativo**, pois os valores pagos aos vereadores são idênticos ao da legislatura anterior (2017/2020), fato este que também é confirmado ao consultar os subsídios pagos do exercício de 2021 no Portal da Transparência da Câmara Municipal, contudo, as vedações presentes nos critérios legais utilizados para a caracterização do presente achado se referem à edição do ato em si e não vincula o seu descumprimento ao pagamento como consolidação do ato infrator.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar a seguinte irregularidade.

IRREGULARIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Infringência ao disposto no artigo 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173, em razão da edição da Lei n. 960/20, que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo para a Legislatura 2021-2024 em período vedado.

De pronto, verifica-se que o aumento dos subsídios dos vereadores, por meio da Lei n. 960/20, se deu em obediência à anterioridade de legislatura, conforme dispõe a Constituição Federal.

Demais disso, em que pese a edição da Lei 960/20 já caracterizar *per si* a desobediência ao artigo 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, confirma-se que o ato não produziu qualquer aumento nas despesas do Município, visto que, até o exercício de 2021, os valores pagos aos vereadores foram idênticos aos da legislatura anterior (2017/2020), fato que mitiga a materialidade e a relevância do apontamento.

Nesse contexto, não se pode cravar que o Sr. Anildo Alberton, ao sancionar referida lei, tenha incorrido em exercício negligente ou abusivo da direção superior da Administração.

Assim, esta Procuradoria-Geral de Contas roborar a análise técnica no sentido de que, a despeito da falha estar caracterizada nos autos, tal impropriedade não possui potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, especialmente porque a falha em questão demonstrou ser materialmente irrelevante e financeiramente neutra.

Nada obstante, em ordem a evitar falhas da mesma natureza nas contas vindouras, com potencial para juízo de rejeição das contas, deve o atual chefe do Poder Executivo cuidar de estabelecer rotinas administrativas adequadas para (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo.

Quanto ao não atendimento do Plano Nacional de Educação,⁶ eis a manifestação técnica (ID 1178768):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1103001), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Vale do Anari:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 95,33%;

b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

⁶ O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 54,08%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,37%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,21%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,12%;

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,79%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 35,66%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,65%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com oferta de 0,00%;

j) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;

k) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

l) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

m) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 65,63%;

n) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

o) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com o percentual de 0,00% de formação de seus profissionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- i) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- l) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta aquém e prazo além do PNE;
- m) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- o) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- p) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- q) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- r) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- s) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- t) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- u) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- v) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.
- v. A meta intermediária fixada no Plano Municipal de Educação para o indicador 1B da meta 1 não está aderente com o Plano Nacional, em função de estar aquém da meta fixada nacionalmente (meta 50%, prazo 2024). (Destacou-se).

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, porquanto se referem ao atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola e consulta pública da demanda das famílias por creches, atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos e universalização do acesso à internet, além da garantia da política de formação dos profissionais da educação.

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restrito a esses pontos indicados no exame técnico, eis que não foi possível à equipe instrutiva aferir o resultado/nível de alcance de alguns indicadores (ID 1103001), *litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Destaca-se que as metas 11, 12, 13 e 14 não foram objeto dessa avaliação⁷ por não se tratar de área de atuação prioritária do ente, por sua vez, as metas 19 e 20 não foram objeto de avaliação⁸ na presente opinião, em razão de limitação das informações⁹ de referência para apuração do resultado das metas.

Além disso, o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 5A, 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 7C da meta 7 (fluxo e qualidade) e 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), impossibilitando aferir o resultado dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários e consistentes para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal.

Também merecem registro as falhas detectadas na execução orçamentária quanto à abertura de créditos sem autorização legislativa e ao excesso de alterações orçamentárias, *verbis*:

A Lei Municipal nº 914/2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$ 5.720.000,00) do total do orçamento inicial (R\$28.600.000,00), diretamente por meio de decreto do Executivo. Verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$5.997.244,07, equivalente a 20,97% da dotação inicial, estando em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, a tabela a seguir evidencia esta situação:

⁷ Meta 11 – Educação profissional (triplicar a oferta em nível médio); Meta 12 – Educação superior (elevar a taxa de matrícula); Meta 13 – Educação superior (elevar a qualidade e ampliar a proporção de mestres e doutores); e Meta 14 – Educação superior (elevar o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu).

⁸ Meta 19 – Gestão democrática (assegurar condições para a efetiva gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar); e Meta 20 – Financiamento (ampliar o investimento público em educação, pelo menos 10% do Produto Interno Bruto – PIB até 2024).

⁹ Complexidade de levantamento dos dados no prazo definido para envio do questionário (15 dias).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	28.600.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	5.720.000,00	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	5.997.244,07	20,97
Situação		Acima do limite

Fonte: Balanço Orçamentário, notas explicativas e documentação de auditoria (ID 1113762).

Em que pese o ente haver extrapolado o limite para abertura de créditos adicionais com base na lei do orçamento em 0,97%, por uma falha na instrução inicial, a situação não foi objeto de oitiva em sede de relatório preliminar, sendo assim, embora relevante, a situação não será objeto de modificação da opinião a ser expressada quanto à conformidade da execução orçamentária.

Em relação ao limite prudencial de alterações orçamentárias de 20% assentado da jurisprudência desta Corte de Contas, a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	28.600.000,00	100,00
Anulações de dotação (b)	5.997.244,03	20,97
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	5.997.244,03	20,97
Situação		Excesso

Fonte: Balanço Orçamentário, notas explicativas e documentação de auditoria (ID 1113762).

Conforme exposto, as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período não estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que foram abertos créditos adicionais com fontes de recursos previsíveis (anulação de dotação e operações de crédito) em montante superior (20,97% da dotação inicial) ao limite de razoabilidade considerado por esta Corte de Contas (20%). Destaque-se, novamente, que foi extrapolado o limite para abertura de créditos adicionais com base na lei do orçamento em 0,97%. No entanto, considerando que por uma falha na instrução inicial, ambas as situações não foram objeto de oitiva em sede de relatório preliminar, sendo assim, embora relevante, as situações não serão objeto de modificação da opinião a ser expressada quanto à conformidade da execução orçamentária.

Embora as falhas não tenham sido objeto de oitiva, cabe a expedição de alerta ao atual gestor para que se abstenha de abrir créditos sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

autorização legislativa e de alterar excessivamente o orçamento por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito), cientificando-o de que a reincidência nas falhas pode ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais dos exercícios vindouros.

Por outro lado, malgrado a Administração também não tenha sido instada a se manifestar especificamente pela baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, consoante dados extraídos das Notas Explicativas (fl.5, ID 1044917), o saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 5.391.885,72¹⁰ e o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 231.091,11, perfazendo uma arrecadação de apenas 4,29% do saldo inicial, percentual considerado insatisfatório de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,¹¹ opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

¹⁰ R\$ 3.445.385,96 (saldo inicial DAT) + R\$ 1.946.499,76 (saldo inicial DANT) = R\$ 5.391.885,75.

¹¹ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade instrutiva apontou que houve superavaliação da receita corrente líquida, decorrente do erro na classificação do convênio do Fitha como Receitas de Transferências Correntes, ao invés de classificá-lo como Transferências de Capital, tendo feito o seguinte registro:

A Administração do Município de Vale do Anari **reconheceu como receita corrente (Custeio)** – Conta 1.7.2.8.10.9.1, as transferências de capital atinentes ao programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), contrariando as disposições do §2º do art. 11 da Lei no 4.320/1964, “**são Receitas de Capital** as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

A LRF esclarece o que é receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (art. 2º, inciso IV), não estando contempladas as transferências financeiras voluntárias de capital.

A Administração em seus esclarecimentos reconhece o equívoco na contabilização, ocorre que entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida. A distorção gerou uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 1,41%. Em que pese, a baixa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.

Em função do exposto, propormos a emissão de determinação à Administração quanto à **necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal.**

Assim, seguindo o entendimento técnico, necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênios do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Além disso, o corpo técnico anotou ressalva pertinente à “subavaliação da conta Provisões Matemáticas previdenciárias de LP” no Passivo não Circulante do BGM, no valor aproximado de R\$ 7,2milhões, que foi motivada pela ausência de atualização da legislação vigente, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial, com data base 31.12.2020, e do Decreto municipal n. 3099/19.

A equipe técnica destacou que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevantes, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais demonstrações apresentadas.

Certamente que neste caso cabe a expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao controle externo, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

unidade de controle interno municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela regularidade (ID 1044918), *litteris*:

Sendo assim, o **nosso parecer favorável** no quesito aplicação na Educação como também Saúde, a regularidade dos atos praticados pela municipalidade emitiu o Certificado de Auditoria, peça integrante desse relatório. Procuramos relatar com clareza, objetividade e de forma imparcial o resultado do presente análise, colocando-nos a disposição desta egrégia Corte de Contas, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Destarte, opinamos pela **REGULARIDADE** da prestação de contas ora analisada. (Destaquei).

Como visto, a equipe de instrução e este órgão ministerial caminharam no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor **Anildo Alberton**, Prefeito Municipal de Vale do Anari, **relativas ao exercício de 2020**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1178768 e no corpo deste parecer.

II.2 - apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.5 - abstenha-se de abrir créditos sem autorização legislativa e de alterar excessivamente o orçamento por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito), cientificando-o de que a reincidência nas falhas pode ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais dos exercícios vindouros.

II.6 - Observe as normas da contabilidade aplicada ao setor público, ao realizar a representação do Passivo Atuarial no BGM, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.7 – estabeleça rotinas administrativas adequadas para evitar falhas, como a exemplo da edição de lei com incremento remuneratório em período vedado: (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo;

II.8 – atente-se para as consequências do não atendimento das determinações que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos, que podem ensejar a rejeição das contas vindouras;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

Porto Velho, 13 de junho de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 13 de Junho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS